



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001254-20.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada MARIA APARECIDA JORGE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação e reexame necessário: 1001254-20.2024.8.26.0270

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: MARIA APARECIDA JORGE CAMARGO

Juiz: Renato Hasegawa Lousano

Comarca: ITAPEVA

Voto n.º 24.161 - A*

EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer visando o fornecimento de medicamento, julgada procedente. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, conforme art. 85, § 3º e art. 87, § 1º, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o critério adequado para o arbitramento dos honorários advocatícios, considerando o valor inestimável do direito à saúde.

III. Razões de Decidir

3. O arbitramento dos honorários advocatícios deve ser por equidade, conforme art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, dado o valor inestimável do direito à saúde.

4. Precedentes desta C. Câmara de Julgamento indicam que o valor de R\$ 2.000,00 é proporcional e adequado, considerando a complexidade da causa – que versa sobre questão exclusivamente de direito, o trabalho desenvolvido e o tempo de tramitação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00.

Tese de julgamento: 1. Em demandas de saúde, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade. 2. O valor dos honorários não deve ser baseado no valor da causa quando o proveito econômico é inestimável.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 8º, 8º-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.890.101/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 25/04/2022.

TJSP, Apelação Cível 1043162-11.2022.8.26.0114,

Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 18/02/2025.
TJSP, Apelação Cível 1003033-93.2022.8.26.0362, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2024.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 163/169 que, em ação de obrigação de fazer visando o fornecimento de medicamento, julgou procedente o pedido, condenando os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, de forma proporcional (rateado igualmente entre os vencidos), nos termos do artigo 87, § 1º, CPC.

Sustenta a apelante, Fazenda do Estado de São Paulo, em síntese, que, tratando-se de ação em que a parte autora busca a preservação da própria saúde, mediante o fornecimento de medicamento, o proveito econômico é inestimável, diante da natureza do bem jurídico protegido. Desse modo, conforme a consolidada jurisprudência do C. STJ, a fixação dos honorários advocatícios deve se dar por equidade. Requer, assim, a reforma da r. sentença para que os honorários sejam arbitrados com base em critérios de equidade.

Contrarrazões a fls. 207/214.

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, em ação de obrigação de fazer visando o fornecimento de medicamento, julgou procedente o pedido, condenando os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, de forma proporcional (rateado igualmente entre os vencidos), nos termos do artigo 87, § 1º, CPC.

Com todo respeito, a r. sentença merece parcial reforma.

Em causas relacionadas ao fornecimento de tratamento médico, tem-se que o bem tutelado é de valor inestimável, tendo em vista tratar-se do direito à saúde.

Por esta razão, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, observando-se o disposto no artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional

da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

Observo que nos precedentes desta Eg. Câmara de Julgamento e nos de minha autoria em casos análogos, entende-se como valor proporcional e adequado a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em consideração o grau de complexidade da causa – que versa sobre questão exclusivamente de direito, o trabalho desenvolvido e o tempo de tramitação.

Neste sentido, confira-se as ementas abaixo transcritas:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I. Caso em Exame 1. Ação de Obrigação de Fazer proposta por contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando o fornecimento do medicamento Teriparatida (Forteo) devido à osteoporose grave. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar o critério adequado para o arbitramento dos honorários advocatícios, considerando o valor elevado da causa e o direito constitucional à saúde. III. Razões de

*Decidir 3. O arbitramento dos honorários advocatícios deve considerar a equidade, conforme entendimento do STJ, dado que o proveito econômico em demandas de saúde é inestimável – Assim, a fixação dos honorários em percentual do valor da causa não se aplica, devendo ser arbitrados em valor fixo, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. 4. Inaplicabilidade do tema nº 1.076 do C. STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo provido parcialmente para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00.** Tese de julgamento: 1. Em demandas de saúde, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade. 2. **O valor dos honorários não deve ser baseado no valor da causa quando o proveito econômico é inestimável.** Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º, 8º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.890.101/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 25/04/2022. Sentença reformada em parte - Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1043162-11.2022.8.26.0114; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025 – g.m.).*

**“APELAÇÃO. AVASTIN (BEVACIZUMABE).
ADENOCARCINOMA DE CÓLON METASTÁTICO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO**

*PADRONIZADO PELO SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação da
Fazenda Pública em honorários advocatícios.
Arbitramento por apreciação equitativa. Possibilidade.
Art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes desta c. Câmara e do
STJ. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.*

(...)

*Assim, com base nos parâmetros aplicados por esta c.
Câmara para casos similares, arbitram-se por equidade os
honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. (...)" (TJSP;
Apelação Cível 1003033-93.2022.8.26.0362; Relator
(a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de
Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024 –
g.m.).*

Desta feita, com todo respeito, a r. sentença merece parcial reforma, para o fim de se arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora